

ASSESSORIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

Processo administrativo: E-04/190.137/2007.

Ref.: incidência do ITD em virtude de constituição de usufruto. \* **ITBI**  
INSTITUIÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda, aduzindo o seguinte:

{ ITD - se transmissão GRATUITA - Lei Estadual 1427/89  
ITBI - se transmissão ONEROSA - Lei Complementar 2/2002  
(Cód. tribut. Municipal)

1) De fato, conforme o exposto às fls. 16 pela Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias, o usufruto, na forma do artigo 1.393, do Código Civil, poderá ser cedido a título gratuito ou oneroso;

2) Diante do que foi dito acima, deve-se reconhecer que o Imposto sobre Doação e Transmissão Causa Mortis, somente incidirá, na forma do artigo 1º, I, da Lei nº 1.427/89, quando a transmissão do domínio útil decorrente do usufruto der-se gratuitamente ou mediante sucessão causa mortis. (ITD)

3) Ademais, o artigo 51, da Lei Complementar nº 02/2002, do Município de Cabo Frio, deve ser interpretada em consonância com o artigo 50, o qual define que a incidência do ITBI somente ocorrerá quando houver a instituição onerosa por ato intervivos de usufruto. Nota-se que, conforme o entendimento aqui esposado, a isenção prevista no artigo 53, III, da referida lei editada pela edilidade



SECRETARIA  
DE FAZENDA


|   |
|---|
| Serviço Público Estadual                  |
| Processo Nº <u>639/190137</u> / <u>07</u> |
| Data <u>02/02/07</u> Fls. <u>20</u>       |
| Rúbrica: <u>B</u>                         |

**ASSESSORIA JURÍDICA**

somente beneficiará os contribuintes nas situações em que haveria a incidência do ITBI, as quais foram mencionadas anteriormente.

Diante de todo o exposto, entendo que o eventual conflito de competências tributárias é apenas aparente, devendo, contudo, a Inspeção de Cabo Frio oficial ao Registro de Imóveis a fim de esclarecer que, nas hipóteses indicadas no item 1, da presente manifestação, haverá a incidência do ITD e não do ITBI.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

  
**Erick Ribeiro Maués Paixão.**  
Procurador do Estado.  
Assessor Jurídico-Chefe/SEFAZ.